
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.477, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Homologa a Resolução nº 005/97 - CDE, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 005/97, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, em anexo, que aprova normas e procedimentos para financiar projetos de iniciativa privada, com recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará - FDE.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado do Pará

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 28.590, de 12/11/1997.

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997 - CDE

*Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.477, de 10 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.590, de 12 de novembro de 1997.

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA FINANCIAR PROJETOS DA INICIATIVA PRIVADA, COM RECURSOS REVERSÍVEIS DO FDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 5º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do regulamento da lei nº 5.674, de 21.10.91, e sua alteração, através da lei nº 6.007, de 27.12.96;

CONSIDERANDO a Proposição nº 003/97, aprovada na 1ª Reunião Ordinária do CDE do ano de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º - As concessões de financiamento ao setor privado, com recursos reversíveis provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, obedecerão as regras estabelecidas nesta Resolução, atendidas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, no que couber.

Art. 2º - Podem ser financiados, com recursos reversíveis do FDE, projetos integrantes de PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO, apresentado por qualquer membro do CDE, e que tenha por finalidade e dinamização e/ou implantação de atividade produtiva em área geográfica definida, cujos objetivos estejam compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas pelo Governo do Estado.

Art. 3º - Quando se tratar de projetos cuja a decisão de financiamento seja de caráter urgente e, que ainda não integrem um PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO, sua aprovação ficará condicionada a análise e parecer da Comissão constituída pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, Banco do Estado do Pará e o órgão setorial envolvido na questão.

Parágrafo único - De acordo com o objeto do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO, será atribuída, a um ou mais órgãos da administração estadual, com responsabilidade pela sua implementação.

Art. 4º - O financiamento de atividades produtivas destinar-se-á, preferencialmente, a PROGRAMAS que:

- I - visem o melhor aproveitamento das potencialidades locais e regionais;
- II - envolvam mais de um estágio do processo produtivo;
- III - adotem padrões técnico-econômicos de produtividade e competitividade;
- IV - incrementem a geração de emprego e qualificação de mão-de-obra.

Art. 5º - Os limites, condições, prazos, garantias e encargos da operação financeira, serão propostos em cada PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO e aplicados após discussão e aprovação pelo CDE, observado o disposto no § 4º do art. 9º do Regulamento da Lei nº 5.674, de 21.10.91, e sua alteração através da lei nº 6.007, de 27.12.96.

Art. 6º - O BANPARÁ, na qualidade de agente financeiro do FDE, e o(s) órgão(s) do Governo do Estado co-responsável(is) pelo PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO aprovado, manterão serviços de assessoramento técnico aos financiados, buscando alcançar os padrões de eficiência e de eficácia estabelecidos no PROGRAMA.

Art. 7º - O BANPARÁ enviará à SEPLAN, trimestralmente, relatório circunstanciado, conforme modelos constantes dos Anexos I a V desta Resolução, das operações realizadas com recursos do FDE, do andamento dos contratos celebrados e do retorno das amortizações.

Art. 8º - Caberá ao BANPARÁ, até o dia vinte de cada mês, depositar em conta corrente do FDE - nº 180.151-1, RETORNO DE AMORTIZAÇÃO/SEPLAN/FDE - os recursos provenientes das amortizações e encargos dos empréstimos ao setor privado,

encaminhando à SEPLAN o comprovante do recolhimento efetuado e as informações sobre o(s) contrato(s) ao(s) qual(is) se refere(m).

Art. 9º - Caberá ainda ao BANPARÁ submeter para aprovação do CDE, proposta para composição de dívidas, objetivando viabilizar o retorno do crédito, acompanhando as tendências de mercado.

Art. 10 - Esta Resolução, após homologada por decreto do Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, em 08 de outubro de mil novecentos e noventa e sete.

ALMIR GABRIEL

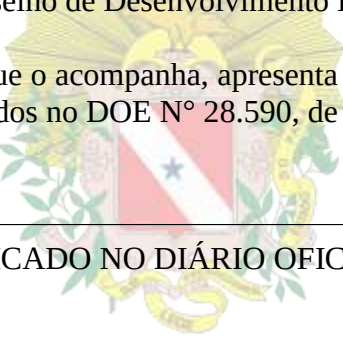
Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

* Este Decreto, na Resolução que o acompanha, apresenta quadros demonstrativos que não foram digitados e foram publicados no DOE Nº 28.590, de 12/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ